



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

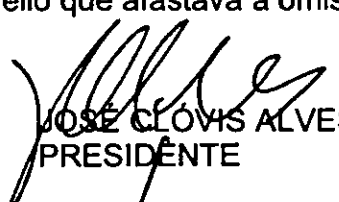
Processo nº. : 10768.010693/97-08
Recurso nº. : 117.084
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES
MULTIMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.848

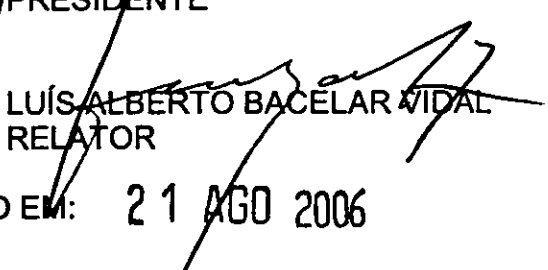
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - A ausência de comprovação das contas representativas de obrigações caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção "jús tantum" de omissão de receita, relativamente a parcela não comprovada.

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A fundamentação da glosa de custos ou despesas operacionais realizadas e contabilmente apropriadas pelo sujeito passivo há que ser acompanhada de elemento probatório, produzido pela Fiscalização, de que os gastos suportados não são necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello que afastava a omissão de receitas calcada em passivo não comprovado.

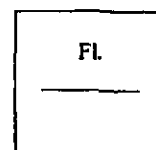

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



2

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

Recurso n.º : 117.084

Recorrente : INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES
MULTIMODAL LTDA.

RELATÓRIO

INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 209/216 da decisão prolatada às fls. 196/204, pela DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedentes os lançamentos., fls. 03/11.

O auto de infração descreve as seguintes irregularidades a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano-base de 1991 e 1992.

- a) Passivo fictício por falta de comprovação;
- b) Despesas não necessárias

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.178/184).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n º 396/97, cuja ementa reproduzo a seguir:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Despesas não necessárias – As despesas operacionais admitidas são as usuais e normais, sendo indispensável a demonstração de que o gasto é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Prevalece o lançamento realizado pela autoridade fiscal, quando não se evidencia pelo conjunto de elementos do processo a regularidade e necessidade das despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

Passivo Fictício – A ausência de comprovação das contas representativas de obrigações caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção “jûris tantum” de omissão de receita, relativamente a parcela não comprovada.

PIS REPIQUE – FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – IRRF.

Procedimento Reflexo – É de se conservar o lançamento efetuado em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ, por uma relação de causa e efeito. Assim, se o lançamento do IRPJ foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/97 (AR fls. 208, verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12/01/98 protocolo às fls. 209, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

a)O artigo 173 do CTN dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desse modo, o crédito tributário referente ao ano-base de 1991, somente poderia ter sido constituído até o dia 1º de janeiro de 1997.

Quanto ao Mérito.

Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991.

Fornecedores.

Inexiste a diferença apontada pelo autuante, uma vez que deixou de ser considerada a fatura nº 723.561 emitida em 31 de dezembro de 1991 pela EUROTAINER – Societé Européene de Containers Speciaux, com sede em Paris França, no valor de CR\$113.548.844,70, cujo pagamento foi efetuado em 25 de fevereiro de 1992, conforme contrato de câmbio fechado com o Banco Econômico S/A, cópia anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

Despesas não Necessárias.

Considera procedente a tributação das parcelas indicadas no item 2, letras *b*, *c* e *d*, contestando todavia as demais glosas, como faz prova os documentos cuja exibição protesta por posterior exibição, uma vez que os extratos emitidos pelas empresas de cartões de crédito, através dos quais seria possível a identificação das despesas glosadas, foram retirados pelo Autuante, impedindo, destarte, o pleno exercício do direito de defesa. Assevera que as despesas glosadas não são apenas necessárias, como vitais, para a manutenção da fonte produtora.

Não apresenta qualquer documento comprobatório das despesas.

Exercício de 1993 – Ano-Calendário de 1992

Fornecedores

A comprovação da efetividade do passivo é promovida mediante a exibição dos documentos representativos das obrigações registradas no balanço e das suas posteriores quitações no exercício financeiro seguinte.

Como o próprio Autuante consigna os documentos foram apresentados, entretanto não foi anotada as liquidações desses títulos que ocorrem nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1993, conforme demonstram os seguintes lançamentos registrados às fls do livro Diário nº 1.

Conclui que dessa forma é improcedente a tributação do valor de Cr\$2.692.901.934,00 uma vez que as duplicatas em questão foram pagas no ano seguinte ao dos registros como passivo circulante do ano de 1992.

Não apresenta qualquer documento comprobatório, nem mesmo fls. do diário.

Despesas não Necessárias.

Alega que a utilização dos cartões de crédito para atender inúmeras despesas de locomoção e outras indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

rendimentos, foi determinada pela necessidade de se imprimir agilidade e segurança aos negócios, razão maior, inclusive para a adoção do cartão de crédito empresarial.

Acrescenta que, considerando que as despesas de viagem guardam íntima e estreita vinculação com a sua atividade econômica e considerando que as razões expendidas não foram bastante para convencer o Delegado da Receita Federal de Julgamento da necessidade e efetividade das despesas glosadas, entende a Recorrente que não lhe resta outro meio senão o de apresentar aos membros do Conselho de Contribuintes a vasta documentação que comprova o alegado.

Em seção de 23 de setembro de 1998, conforme acórdão nº 105-12.557, assim decidiu a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que transcrevo.

DECADÊNCIA – IRPJ – EX. 1992 e 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica, é o lançamento por homologação a partir do DL nº 1.967/82 e fortalecida pelos arts. 38 e 39 da Lei 8.383/91, sendo que esta última norma rege o período lançado. Como o imposto de renda não fixa prazo diferente de 5 anos se conta a partir do ato gerador que coincide com o encerramento do balanço levantado em 31.12.91, considerando-se homologado tacitamente, e extinto o crédito tributário em 31.12.96 (Art. 156, VII do CTN). Quanto ao ano-base encerrado em 31.12.92, exercício de 1993, não procede a preliminar de decadência.

DESPESAS – COMPROVAÇÃO – São documentos hábeis a comprovar despesas operacionais não apenas as notas fiscais como as faturas/duplicatas, documentos discriminativos de cartão de crédito em nome da empresa e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores de modo a que se possa aferir não só a necessidade, como a usualidade e a normalidade dessas despesas.

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1993 – PASSIVO FISCAL – Se o contribuinte não logra provar os valores registrados em seu passivo, em aberto, no final do período base, existe a presunção legal de omissão de receita, visto que se pressupõe que os valores foram pagos com recursos omitidos dos registros contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

PIS-REPIQUE, CSL, ILL E COFINS – Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IRPJ.

FINSOCIAL – É de ser ajustada a exigência ao percentual de 0,5% (meio por cento) que é a prevalecente na forma do DL 1940/81.

Em 08 de dezembro de 1998, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Nilton Célio Locatelli apresentou Recurso Especial, questionando quanto ao provimento a decadência para o ano-base de 1991, em desacordo com entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/01-1.945, de 18.03.96, cuja ementa segue:

DECADÊNCIA – IRPJ – o direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração corresponde ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.

Requer a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento do recurso para que reformado o r. acórdão recorrido, seja determinado à C. Quinta Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, que prossiga no julgamento do processo e analise o mérito da questão.

Em 29 de junho de 1999, despacho do Presidente da 5ª Câmara do 1º C.C. NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Procurador, à mingua de preenchimento de pressupostos de admissibilidade.

Em 14 de setembro de 2004 a Recorrente em atenção a intimação da Secretaria da Receita Federal reitera os argumentos apresentados anteriormente.(fls. 316).

Finalmente em seção de 14 de março de 2005, a Câmara superior de Recursos Fiscais, através acórdão CSRF/01-05.200 deu provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, conforme seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10768.010693/97-08
Acórdão n.º : 105-15.848

DECADÊNCIA – IRPJ – Em períodos anteriores a vigência da Lei 8.383, de 31/12/91, o termo a quo do prazo decadencial para o Imposto sobre a Renda é a data em que ocorreu a entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.

Desse modo foi dado provimento ao recurso para afastar a decadência com a restituição do processo à Câmara recorrida para a apreciação do mérito do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo n.º : 10768.010693/97-08

Acórdão n.º : 105-15.848

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende do relatório resta-nos aqui enfrentar as alegações esposadas no recurso voluntário tão somente quanto ao ano-base de 1991 exercício de 1992, que fora julgado alcançado pela decadência pelo acórdão nº105-12.557 de 23 de setembro de 1998, agora reformado pelo acórdão CSRF/01-05.200.

Trata o recurso voluntário de passivo fictício por falta de comprovação ocorrido no ano-base de 1991 e de despesas não comprovadas também relativas àquele ano-base.

Conforme descrito no Auto de Infração às fls. 10, a autuação deu-se em face de a Recorrente não haver comprovado o valor de R\$100.475.872,00 relativo as contas de fornecedores declaradas e apresenta prova de CR\$113.548.844,70, que não coincide com o valor questionado pelo Fisco.

Observa-se a fls. 219 que a Recorrente apresenta simples contrato de câmbio relativo a remessa de 72.717,80 dólares dos Estados Unidos equivalentes a Cr\$113.548.844,70, relativos a pagamento por aluguel de containers em dezembro de 1991 e janeiro de 1992, sem contudo haver efetiva vinculação com os valores tidos como não comprovados, até porque parte do pagamento se refere a serviços prestados no próprio período-base de 1992, não podendo destarte compor o saldo de fornecedores em 31.12.91.

Assim é que nego provimento ao recurso quanto ao presente item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____	10
-----------	----

Processo n.º : 10768.010693/97-08
Acórdão n.º : 105-15.848

Quanto às despesas não necessárias, verifico no recurso que a autuada admite como procedentes as glosas registradas no *item 2, letras b, c e d, mantendo sua inconformidade quanto as demais.*

Assim, estão fora de julgamento por expresse reconhecimento da indedutibilidade por parte da recorrente as despesas glosadas e relativas a: b) gastos com baralhos; c) Cimento e ferro e; d) seguro em nome do Sr. Carlos Miranda.

Restando em consequência as glosas de despesas relativas a:

- a) Congressos e eventos no valor de CR\$2.963.131,00 – (doc. Fl. 23/33)
- e) Cartões de Crédito no valor de CR\$6.967.639,00 – (doc. 51/81)
- f) Viagens no valor de CR\$4.704.514,00 – (doc. Fls. 42/50)

Analisemos cada item separadamente em confronto com os documentos rejeitados pela fiscalização de sob a luz da legislação do imposto de renda.

1) Para acobertar as despesas denominadas de congressos e eventos foram anexadas FATURA, FATURA-DUPPLICATA, e COMPROVANTE DE FORNECIMENTO.

Podemos verificar que nestes documentos estão registradas as compras de passagens para várias cidades do Brasil e exterior.

Entendo que passagens aéreas possam ser necessárias à atividade de qualquer empresa, assim é que não se pode proceder a simples glosa sem que antes, pelo a apresentar maiores informações

No presente caso a fiscalização sumariamente procedeu à glosa, sem dizer porque tais despesas são desnecessárias e sem provar que a viagem dos sócios não guardam relação com as atividades da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 10768.010693/97-08
Acórdão n.º : 105-15.848

Nos casos de glosas de despesas compete à pessoa jurídica comprovar a efetiva compra do bem ou prestação de serviços, porém compete ao fisco provar que tais dispêndios não guardam relação com a atividade da fiscalizada.

Assim há que se dar provimento a este item.

2) Para acobertar as despesas com Cartões de Crédito foram apresentados simples extratos do cartão Dinners Club e American Express que em seu histórico demonstram que as despesas foram efetuadas na compra de presentes, restaurantes, lojas de moda, lojas duty free, entre outras de características eminentemente particular. – Assim está provada a desnecessidade de tais gastos, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

3) Para acobertar despesas com Viagens – também aqui foram apresentados documentos que comprovam a efetiva compra e/ou prestação de serviços, cabendo ao fisco provar com fundamento na legislação fiscal que são os mesmos desnecessários. Não resta provado nos autos que foram viagem de férias.

Por todo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, com exoneração dos valores relativos aos itens de despesas Congressos e Eventos e Despesas com viagem.

O presente voto aproveita, no que couber, aos autos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

